

Versão Pública

Ccent. 58/2025

Ambiflora*Biozêzere*Pedro Ferreira*Filomena Ferreira / Resinoforestal*Transfer

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

20/08/2025

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent/2025/58 – Ambiflora*Biozêzere*Pedro Ferreira*Filomena Ferreira /
Resinoforestal*Transfer**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 22 de julho de 2025 foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Ambiflora – Serviços de Silvicultura e Exploração Florestal, Lda. ("Ambiflora"), pela Biozêzere – Atividades Imobiliárias e Florestais, Lda. ("Biozêzere"), e por Pedro Ferreira e Filomena Ferreira (em conjunto, as "Notificantes"), do controlo conjunto sobre a Resinoforestal, Lda. ("Resinoforestal") e a Transfer – Exploração Florestal, Lda. ("Transfer") ("Adquiridas") (em conjunto, as "Partes").¹
2. As atividades das Partes são as seguintes:
 - **Ambiflora** – sociedade portuguesa, controlada pela Crest Agro I – Fundo de Capital de Risco Fechado, que desenvolve a sua atividade na área da gestão e valorização de espaços verdes, incluindo: (i) na área florestal, a silvicultura, reflorestação e plantação; (ii) no paisagismo, a conceção e manutenção de jardins e outros espaços; e, (iii) no setor ambiental, a limpeza e manutenção de rios e o controlo de espécies invasoras.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo Crest realizou, em 2024, cerca de €[>100] milhões em Portugal.

¹ No momento prévio à conclusão da operação notificada, o capital social da Transfer é detido por Pedro Ferreira, em 24,8%, Filomena Ferreira, em 4,3%, e pela Biozêzere, em 70,9%. Após a conclusão da operação notificada, o capital social da Transfer será detido pela Ambiflora, em 70%, por Pedro Ferreira e Filomena Ferreira, em 29,1%, e pela Biozêzere em 0,9%.

Por sua vez, antes da conclusão da operação notificada, o capital social da Resinoforestal é detido por Pedro Ferreira, em 20%, Filomena Ferreira, em 20%, Biozêzere, em 60%. Após a conclusão da operação notificada, o capital social da Resinoforestal será detido pela Ambiflora, em 70%, por Pedro Ferreira e Filomena Ferreira, em 26,7%, e pela Biozêzere, em 3,3%.

No que respeita à natureza do controlo sobre as Adquiridas, no momento anterior à conclusão da operação notificada, a Biozêzere tem controlo exclusivo tanto sobre a Transfer e a Resinoforestal, em razão da sua participação maioritária em cada uma das empresas, sendo que as duas formam uma unidade económica.

Após a conclusão da operação notificada, e apesar de os Biozêzere, Pedro Ferreira e Filomena Ferreira ficarem somente com participações minoritárias nas Adquiridas, estes terão, ainda assim, controlo conjunto sobre as Adquiridas, a par da Ambiforestal (que terá uma participação maioritária), **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

- **Biozêzere** – sociedade portuguesa que tem como única atividade a detenção e gestão da sua participação social nas Adquiridas.
- **Pedro Ferreira e Filomena Ferreira** – acionistas e administradores das Adquiridas.²
- **Adquiridas** – sociedades portuguesas que se dedicam à prestação de serviços de abate de árvores³, bem como ao transporte das mesmas até às instalações do cliente, em Portugal.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, as Adquiridas realizaram, em 2023, cerca de €[>5] milhões em Portugal.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADO RELEVANTE E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5. Conforme exposto *supra*, a atividade das Adquiridas corresponde, essencialmente, à prestação de serviços de abate de árvores e transporte das mesmas até às instalações dos respetivos clientes, no território nacional.
6. A AdC entende que, para efeitos do presente procedimento, não se afigura necessário adotar uma definição exata de mercado relevante, nas suas dimensões do produto e geográfica, uma vez que, em qualquer definição razoável de mercado relevante, a operação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência.
7. Com efeito, a nível horizontal, de acordo com as Notificantes, não existe qualquer sobreposição entre as atividades da Ambiflora – ou de qualquer outra empresa controlada pelo Grupo Crest – e das Adquiridas. Ademais, conforme é referido *supra*, a Biozêzere, Pedro Ferreira e Filomena Ferreira não têm qualquer atividade que não a detenção das respetivas participações nas Adquiridas, e, no caso dos dois últimos, a administração das Adquiridas.
8. Segundo dados da Eurostat, as Notificantes estimam que as Adquiridas terão, em Portugal, uma quota de [0-5]% (em volume) na atividade de abate e transporte de árvores até às instalações de clientes.

² A Biozêzere, Pedro Ferreira e Filomena Ferreira não tiveram qualquer atividade para além da detenção da respetiva participação nas Adquiridas e administração das mesmas, pelo que não tiveram qualquer volume de negócios fora desse âmbito.

³ As árvores ou os locais onde as mesmas se encontram não são, em momento algum, propriedade das Adquiridas, sendo que estas apenas prestam os serviços de abate das árvores e transporte. A Resinoforestal dedica-se tanto ao abate como ao transporte, ao passo que a Transfer se foca no transporte. As árvores são utilizadas pelos clientes tanto para fins de indústria como para produção de biomassa.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

9. Também não se verifica qualquer relação vertical relevante entre as atividades das Partes, pelo que não é expectável que a operação notificada resulte em preocupações de natureza não horizontal.
10. Ainda que se considerasse que as atividades da Ambiflora têm uma relação de vizinhança com as atividades das Adquiridas, as Notificantes estimam que a quota da Ambiflora, na atividade de serviços de limpeza de matas e gestão de combustíveis, reflorestação, eliminação de plantas infestantes, manutenção e limpeza de áreas, corresponde a **[0-5]%**, em Portugal – enquanto que a quota estimada das Adquiridas, na atividade de abate e transporte de árvores até às instalações de clientes, corresponde a **[0-5]%** no território nacional –, pelo que, mesmo nessa eventualidade, não seriam de antecipar efeitos significativos de natureza não horizontal.
11. Face ao exposto, a AdC conclui que a operação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

12. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
13. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("Comunicação")⁴.
14. **[CONFIDENCIAL - matéria contratual].**
15. **[CONFIDENCIAL - matéria contratual]⁵[CONFIDENCIAL - matéria contratual]⁶[CONFIDENCIAL - matéria contratual].**
16. **[CONFIDENCIAL - matéria contratual].**
17. No que respeita ao seu âmbito temporal, a presente decisão apenas cobre as cláusulas de não concorrência e de não angariação referidas no §§14 e 15 desde o momento da conclusão da operação notificada e enquanto se mantiver o controlo conjunto notificado,⁷ ou, em caso de cessação antecipada do referido controlo conjunto, até ao período máximo de 3 anos contados desde o momento da conclusão da operação notificada.

⁴ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

⁵ **[CONFIDENCIAL - matéria contratual].**

⁶ **[CONFIDENCIAL - matéria contratual].**

⁷ Comunicação, §36.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

18. Quanto ao âmbito geográfico, a presente decisão apenas cobre as cláusulas de não concorrência e de não angariação no âmbito do território nacional, quer (i) por efeito da aplicação do disposto no artigo 2.º, n.º 2, da Lei da Concorrência, quer (ii) por as Adquiridas apenas terem atividade no território o nacional.⁸
19. Relativamente ao âmbito material da obrigação de não concorrência, considera-se que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor das Adquiridas, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.⁹
20. Ainda quanto ao âmbito material da obrigação de não concorrência, a mesma apenas se encontra coberta pela presente decisão no que se refere às atividades das Adquiridas à data da conclusão da operação notificada.
21. No que respeita ao âmbito material da obrigação de não angariação, esta obrigação está apenas coberta pela presente decisão na medida em que se aplique a trabalhadores ou colaboradores das Adquiridas que, à data da realização da transação notificada, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral das Adquiridas.
22. Em relação à obrigação de confidencialidade, tendo presente a prática decisória da AdC, bem como as orientações constantes da Comunicação da Comissão, uma obrigação deste tipo apenas será analisada como restrição acessória diretamente relacionada e necessária à realização de uma operação, na medida em que tenha um efeito comparável a uma obrigação de não concorrência.¹⁰
23. Tal sucede, em concreto, quando a restrição de confidencialidade reporta a informação comercial estratégica (informação sobre clientes, preços, quantidades) e/ou a tecnologia ou *know-how* técnico.
24. Assim, todas as matérias que não reportem a informação comercial estratégica e/ou a tecnologia e/ou *know-how* técnico relacionados com a atividade da empresa a adquirir, não estão abrangidas pela presente decisão.

⁸ Comunicação, §22.

⁹ Comunicação, §25.

¹⁰ Comunicação, §41.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

25. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

26. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 20 de agosto de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADO RELEVANTE E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCEIAL	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	4
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	6
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.